

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Setembro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

1.ª Divisão

Portaria n.º 7:431

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que na tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas oficiais nacionais, publicada no *Diário do Governo* n.º 121, 1.ª série, de 25 de Maio último, se faça a alteração seguinte:

Ministério das Finanças

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Incluir, a seguir a chefes das filiais e agências:

Directores das caixas de crédito agrícola mútuo.	Ao director da Caixa Nacional de Crédito e instituições agrícolas (b).
--	--

Paços do Governo da República, 21 de Setembro de 1932.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Duarte Pacheco.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Fiscalização da Administração
Financeira das Colónias

Decreto n.º 21:686

Em consequência de uma liquidação de contas entre a Administração Geral dos Correios e Telégrafos e as colónias, entregou aquela Administração à colónia de Cabo Verde o saldo das receitas das «taxas de trânsito de telegramas», a esta colónia pertencentes, depois de, com o produto dessas receitas, haver liquidado os seus créditos sobre as restantes colónias.

Por tal motivo, estas últimas colónias deixaram de dever àquela Administração diversas importâncias por diferentes causas e passaram a ficar devedoras da de Cabo Verde pelas mesmas importâncias, representando estas assim as «taxas de trânsito de telegramas» que a mesma Administração a menos entregou a Cabo Verde.

Notificadas as colónias devedoras, em Novembro de 1926, destas suas dívidas, apenas a de S. Tomé e Príncipe satisfez à de Cabo Verde o que a este título lhe devia; e como as outras colónias ainda não satisfizeram as importâncias das suas dívidas, assim como as dos competentes juros de mora, nos termos do artigo 53.º do regulamento geral da Administração da Fazenda Pública, de 4 de Janeiro de 1870, foram mandadas inscrever nas tabelas de despesa dos respectivos orçamentos para 1932-1933.

Essas dívidas e os seus juros, contados desde 1 de Janeiro de 1927 até 30 de Setembro de 1932, por se partir da hipótese de que logo no primeiro trimestre de 1932-1933 as dívidas serão pagas, são das seguintes importâncias:

Colónias	Dívida	Juros
Guiné.	184.777,889	68.748,335
Angola.	1.107.993,667	382.258,81
Moçambique.	1.349.483,17	465.571,69
Índia.	451.246,335	155.679,98
Macau.	539.858,660	186.251,18
Timor.	284.583,98	98.181,42
Somas	3:917.943,666	1:351.691,43

Considerando que a referida dívida total de 3:917.943,666 é representativa da receita das «taxas de trânsito de telegramas» pertencente a Cabo Verde e relativa aos anos económicos de 1922-1923 e 1923-1924, durante os quais, a esse título, nada ali foi cobrado ou escriturado;

Sendo indispensável obviar às consequências orçamentais de uma presumível diminuição na cobrança das receitas de Cabo Verde, principalmente na das referidas «taxas de trânsito de telegramas», e por forma a que a colónia, pela reorganização dos seus serviços públicos, cuidado estudo da valorização do porto de S. Vicente e outras medidas adequadas ao desenvolvimento económico do arquipélago, se prepare a enfrentar a situação sem precipitações, mas com a urgência que as circunstâncias reclamam;

Tendo em consideração o que neste sentido foi votado pelo Conselho Superior das Colónias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As importâncias das dívidas e seus juros de mora a que, nas importâncias totais de 3:917.943,666 e 1:351.691,43, se refere a parte preambular deste decreto, à medida que forem sendo recebidas em Cabo Verde, darão ali entrada numa conta de depósito especial, donde serão levantadas, para entrarem como receita pelas respectivas rubricas orçamentais, única e exclusivamente nos casos de ser preciso suprir quaisquer *deficits* orçamentais que, desde 1931-1932, venham a produzir-se por virtude de diminuição das taxas de trânsito de telegramas.

Art. 2.º O governo da colónia de Cabo Verde procederá imediatamente à reorganização dos seus serviços públicos e ao estudo cuidado da valorização do porto de S. Vicente, assim como à preparação ou adopção das medidas adequadas ao desenvolvimento económico do arquipélago, de prevenir-se rapidamente contra as